



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 214-98.2012.6.21.0091

PROCEDÊNCIA: HUMAITÁ

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

Recurso. Impugnação de nominata de candidatos à vereança. Reserva legal de gênero. Incidência do §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

Incontroverso que a Coligação recorrida, por ocasião do registro de candidaturas, ofereceu nominata de seis candidatas, número suficiente e adequado para a observância do percentual legal mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos respectivos registros. A renúncia das suas candidaturas, em momento posterior, em pleno período de campanha eleitoral, por meio de atos unilaterais seus, não afronta à legislação eleitoral, tampouco responsabiliza a coligação por descumprimento da quota de gênero.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

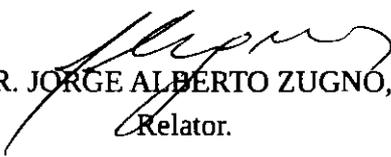
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso, vencidas as desembargadoras Elaine Harzheim Macedo e Maria Lúcia Luz Leiria, que davam provimento.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang, Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 214-98.2012.6.21.0091
PROCEDÊNCIA: HUMAITÁ
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 04-12-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO (PMDB-PDT-PT) da decisão do Juízo da 91ª Zona Eleitoral (Crissiumal) que julgou improcedente a representação promovida pela recorrente contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP-PTB-PSDB), sob a alegação de que a recorrida, após o deferimento do registro de candidaturas ao cargo de vereador de Humaitá, teria deixado de observar o preenchimento de 30% da quota do gênero feminino, determinada no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97 (fls. 48/49).

Em suas razões recursais (fls. 58/64), alegou, em suma, que a apelada, arditosamente, burlou a legislação eleitoral, porque inicialmente pediu o registro de 18 candidatos à vereança de Humaitá (12 homens e 06 mulheres), perfazendo o quantitativo legal; porém, após a homologação dos registros, no mês de setembro, paulatinamente, houve a renúncia de cinco candidatas, sem a devida substituição. Aduziu, ainda, que as renunciantes não fizeram qualquer propaganda eleitoral.

Requeru a reforma da decisão, para reconhecer que a Coligação Frente Popular desrespeitou a quota de gêneros e indeferir o registro de todas as suas candidaturas ao cargo de vereador; ou, alternativamente, reduzir proporcionalmente a nominata de concorrentes para figurar apenas uma candidata do sexo feminino e três do sexo masculino, visando a que sejam empossados apenas os três concorrentes mais votados.

Nas fls. 69/75 foram apresentadas as contrarrazões, nas quais a Coligação Frente Popular requer a manutenção da sentença, ressaltando, dentre outras argumentações, que o pedido da apelante está alicerçado tão somente no resultado das urnas, pois a Coligação Renovação e Trabalho elegeu apenas três candidatos à vereança, enquanto a recorrida elegeu seis.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência do recurso (fls. 77/81).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Jorge Alberto Zugno:

O recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 03 dias, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.373/2011.

No mérito, versam os autos sobre recurso eleitoral interposto da sentença da magistrada da 91ª Zona Eleitoral (Crissiumal) que julgou improcedente a representação aforada pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO (PMDB-PDT-PT) contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP-PTB-PSDB), porque esta, após o deferimento do registro de suas candidaturas ao cargo de vereador de Humaitá, em razão das renúncias de cinco candidatas de um total de seis, ocorridas em setembro de 2012, teria deixado de observar o preenchimento de 30% da quota do gênero feminino, consoante determinado no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, reproduzido no § 2º do art. 20 da Resolução TSE n. 23.373/2011, constituindo tal conduta burla à legislação eleitoral:

Art. 20.

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30%(trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Examinados os autos, verifico ser fato incontroverso que a coligação recorrida, por ocasião do registro de candidaturas, preencheu o número de vagas exigido, consoante determinação legal, visto que, da nominata de 18 candidatos apresentada, 12 vagas eram do sexo masculino e 06 do sexo feminino. Houve, afinal, o deferimento do registro de 11 (onze) candidatos do sexo masculino e 06 (seis) do sexo feminino – observado, portanto, o disposto no § 2º do art. 20 da Resolução.

Na espécie, a questão nodal para o deslinde da demanda é verificar se as renúncias das cinco candidatas, ocorridas no decorrer do mês de setembro, em pleno período de campanha eleitoral, são aptas a caracterizar o não preenchimento da quota de gênero



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

feminino.

Nesse intento, imprescindível, primeiramente, evidenciar que a finalidade da norma que fixou as quotas de gênero é garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política e, mais especificamente, promover a inserção das mulheres no cenário político, pois ainda é reduzida, circunstância que entendo ter sido plenamente alcançada pela coligação que verdadeiramente assegurou a inclusão do percentual mínimo de candidatas no processo seletivo, conforme determinação legal, nada mais podendo ser exigido da recorrida.

A respeito do tema, o Procurador e doutrinador José Jairo Gomes¹ assevera que, *conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens. Também nesses domínios a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda, nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável.*

De outra feita, impende destacar que as renúncias das candidatas ocorreram no decorrer do mês de setembro, época na qual não era mais possível a realização de substituições, pois, consoante previsto no § 6º do art. 67 da Resolução 23.373/2011, *nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia 08 de agosto de 2012, observado o prazo previsto no §1º deste artigo.*

Dessa forma, evidente que a recorrida não pode, como pretende a recorrente, ser responsabilizada e sofrer consequências danosas por atos e situações que, além de independerem de sua atuação, não encontram respaldo legal.

Assim, se a Coligação Frente Popular ofereceu nominata de seis candidatas, número suficiente e adequado para a observância do percentual legal mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos respectivos registros, e, posteriormente, em pleno período de campanha eleitoral, as próprias disputantes, por meio de atos unilaterais, renunciaram às respectivas candidaturas, incabível e infundada a pretensão de atribuir-se qualquer afronta à legislação eleitoral, tampouco responsabilidade à recorrida por descumprimento da quota de gênero.

1 Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral, Altas, 8ª ed, 2012



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No caso, mesmo o expressivo número de renunciantes do sexo feminino não pode configurar qualquer burla à exigência legal, porquanto a apelada cumpriu o que lhe competia fazer, ou seja, proporcionou a inclusão do número mínimo de candidatas no processo eleitoral, conforme determinação legal, não tendo a recorrida qualquer ingerência sobre os atos de renúncia praticados pelas interessadas, ou mesmo logrado qualquer benefício com a diminuição da nominata de candidatos ao pleito proporcional.

Ademais, não há, nos autos, qualquer lastro, nem mesmo indiciário, de que a recorrida tenha engendrado burla à fixação das quotas de gênero, como quer a apelante, devendo ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, na situação em exame, o indeferimento de todos os registros das candidaturas à proporcional, ou a redução proporcional da respectiva nominata, conforme intentado pela recorrente, não encontra qualquer fundamento legal, razão pela qual não pode ser aceito.

Diante do exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso.

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

Entendo que o preenchimento das cotas é obrigatório para a participação nas eleições. Não é possível que apenas formalmente haja o preenchimento das cotas, como ocorreu neste caso, porque estaremos maculando o princípio da inclusão. Faço meus os fundamentos do parecer do eminente procurador regional eleitoral, entendendo que deva ser feito um novo cálculo com esse percentual, haja vista a permanência de uma candidata. Dou provimento ao recurso, para que seja feito novo cálculo, com todas as consequências legais daí advindas.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Considero o princípio da autonomia de cada candidato, que pode renunciar. Ainda que seja um pouco estranha a situação de cinco candidatas renunciarem, são necessárias, no meu entender, provas de que as renúncias tenham ocorrido de forma fraudulenta ou proposital. Não havendo, nos autos, tal comprovação, tenho que o voto do eminente relator está correto e, por isso, acompanho-o na íntegra.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dr. Eduardo Kothe Werlang:

Perfunctoriamente, a lei de reserva de vagas de gênero foi respeitada. Preocupa, sobremaneira, a possibilidade da burla legal, porque há notícias de que as renunciantes sequer fizeram campanha. Todavia, é possível haver candidatos que não invistam na propaganda. Talvez, futuramente, deva haver maior investigação das causas da renúncia à participação no pleito. Contudo, de momento, sem prova efetiva do conluio – e este não pode ser presumido –, cabe seguir o texto legal. Acompanho o voto do eminente relator, desprovendo o recurso.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Acompanho o relator.

Desa. Elaine Harzheim Macedo:

Vou acompanhar a divergência arguida pela Desa. Maria Lúcia. Se ocorresse o inverso – seis candidatas atendendo à cota de 1/3 e uma renunciando –, acredito que não haveria porque aplicar-se esse entendimento tão bem destacado pelo Dr. Marcelo no seu parecer. No entanto, quando, de seis candidatas, cinco renunciaram, sendo três em período suspeito, parece-me que há algo de errado. Entendo que houve burla, haja vista o número e a forma como foram apresentadas as renúncias, já sendo prova suficiente para isso.

A questão das cotas, em qualquer espaço do Direito que se enfrente, é sempre uma questão tormentosa. A verdade é que é através do sistema de cotas que se está afirmando, neste país, o princípio da igualdade material que, secularmente, tem sido desobedecido. De modo que, pedindo vênias à douta maioria, acompanho a divergência.

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidas as Desas. Elaine e Maria Lúcia, que davam provimento.

